



PROJETO DE LEI

PL./0208.4/2018



Lido no Expediente
84ª Sessão de 08/08/18
As Comissões de:
(5) JUIZADA
(11) FINANÇAS
(20) ECONOMIA
Secretário

Determina a obrigatoriedade das doações, por empresas estatais, doações incentivadas por entidades empresariais não controladas pelo Poder Público e por pessoas investidas em cargo público da Administração Estadual, ao Fundo para a Infância e Adolescência (FIA).

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o dever de doação, por empresas estatais, ao Fundo para a Infância e Adolescência (FIA), instituído pela Lei nº 12.536, de 19 de dezembro de 2002, bem como sobre incentivos concedidos às entidades empresariais não controladas pelo Poder Público e às pessoas investidas em cargo público da Administração Estadual, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – empresa estatal: as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas controladas por entidades da administração pública catarinense;

II – entidade empresarial não controlada pelo Poder Público: as entidades empresariais sujeitas ao pagamento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), não controladas pelo Poder Público; e

III – pessoa investida em cargo público da Administração Estadual: as pessoas físicas investidas em cargos públicos da Administração Estadual de provimento efetivo e em comissão.

Art. 3º As empresas estatais catarinenses destinarão ao FIA, anualmente, o valor equivalente a 1% (um por cento) do Imposto sobre a Renda devido, apurado com base no lucro real.

Parágrafo único. A empresa estatal que descumprir o disposto no *caput* estará sujeita à multa de 10% (dez por cento) do valor devido e, em caso de reincidência, de 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º As entidades empresariais catarinenses não controladas pelo Poder Público poderão utilizar até 10% (dez por cento) do valor destinado anualmente ao FIA para liquidação parcial de débitos tributários estaduais inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. A liquidação de que trata o *caput* deverá totalizar, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total do débito tributário objeto da liquidação.

Art. 5º As pessoas investidas em cargo público da Administração Estadual que comprovarem a doação anual ao FIA poderão requerer ausência justificada na data de seu aniversário ou, caso a data recaia em dia não útil, no dia imediatamente posterior.



Parágrafo único. A ausência justificada de que trata o *caput* dependerá da anuência do gestor da unidade administrativa.

Art. 6º O Governador regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso





JUSTIFICATIVA

O Estado de Santa Catarina é reconhecido nacionalmente pelos elevados índices de qualidade de vida, equilibrada distribuição de renda e índices de violência urbana que ainda encontra-se em patamares melhores quando comparados com outras regiões do país.

Destarte, aponta-se que fator preponderante para a manutenção dos equilíbrios reportados, não só em Santa Catarina, bem como em todo país, seria a aplicação de recursos em apoio, educação e preparação de crianças e jovens. Atualmente, há possibilidade de destinação de aportes em fundos específicos vinculados a criança e ao adolescente, em face de desconto proporcional do Imposto de Renda, ou seja, o Estado Brasileiro criou ferramenta de incentivo para que empresas e cidadãos possam, voluntariamente, destinar parte de seu tributo federal devido a programas de amparo de crianças e adolescentes, conforme insculpido no artigo 260 da Lei Federal nº 8.069 de 13/07/1990.

Assim, nesse seguimento, salientando-se que a doação ao Fundo de Infância e da Adolescência (FIA) poderá ser, integralmente, descontado do valor originalmente devido de Imposto de Renda (IR), ou seja, que estamos tratando de uma operação meramente permutativa no viés financeiro, empresas ou cidadãos destinarão recursos que comprometeriam com pagamento do tributo para o desenvolvimento regional de ações para os jovens.

No presente projeto, propõe-se a transmutação da faculdade de destinação para uma obrigação de doação ao FIA para as empresas estatais catarinenses, na destinação do valor correspondente a 1% (um por cento) do total do Imposto sobre a Renda.

Sendo assim, proponho, ainda, a concessão de outras duas modalidades de incentivo:

(1) a primeira, na forma de crédito tributário às entidades empresariais, na proporção de 10% (dez por cento) do total doado ao FIA, para a liquidação parcial de débitos tributários estaduais inscritos em dívida ativa; e

(2) a segunda, por meio da possibilidade de ausência justificada do posto de trabalho às pessoas investidas em cargo público da Administração Estadual que comprovarem a doação anual ao FIA.

A presente proposição, se aprovada, garantirá os recursos necessários aos projetos voltados ao desenvolvimento da criança e do adolescente e, por conseguinte, o desenvolvimento do próprio Estado catarinense para as gerações vindouras.

Sendo assim, conto com a aprovação dos nobres Pares ao Projeto de Lei que ora apresento.

Deputado Dr. Vicente Caropreso